



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

**DILIGÊNCIA/MPC: 84/2016**

**PROCESSO Nº** : 1302-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelo **Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra** (doc. digital n. 230690/2015), e pelo **Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela** (doc. digital n. 230225/2015), em face do **Acórdão nº 227/2015-PC**, publicado em 25/11/2015, que julgou regulares as contas anuais de gestão do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense**, relativas ao exercício de 2014, com aplicação de multa, recomendações e determinações legais.



2. No caso em comento, foi apurado que **as Prefeituras de Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenópolis** estariam em débito com o Consórcio, o que resultou na aplicação de multas referentes a seguinte irregularidade:

**NB 99. Diversos\_Grave. Irregularidade referente ao assunto Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05).**

Conforme demonstra a tabela 2 deste relatório técnico (item 4.1.1.2.), os Municípios de **Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenópolis, estão inadimplentes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense.** Item 4.1.1.2.

3. Nesse diapasão, o Acórdão, que julgou as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde foi proferido nos seguintes termos:

#### **Acórdão nº 227/2015-PC**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.190/2015 do Ministério Público de Contas, em **julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Júlio César Florindo**

(...) e, ainda, **determinando à atual gestão que, no prazo de 30 dias, realize o cálculo dos valores dos débitos relativos às Prefeituras Municipais de Tangará da Serra (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e de Porto Estrela (exercício de 2012), bem como notifique às respectivas prefeituras quanto a eles;**



**determinando**, ainda, aos **prefeitos municipais** de: **1) Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, e de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro**, que, após o fornecimento das informações do Presidente do Consórcio, no prazo de 30 dias, quitem os respectivos débitos ou apresentem proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal;

(...) **aplicar** ao Sr. Fábio Martins Junqueira a **multa de 15 UPFs/MT**, por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB 99 (item 8.5);

(...) **aplicar** ao Sr. Mauro André Businaro a **multa de 10 UPFs/MT**, por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB 99 (item 8.5)

(...) **O atual Presidente deste Consórcio** deverá ficar ciente de que, caso as referidas prefeituras que possuem débitos relativos as cotas de suas parcelas de rateio não cumpram as determinações de adimplemento acima dispostas, **é seu dever excluí-las do quadro social do Consórcio**, nos termos do artigo 30 do Estatuto, a fim de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do ente (§ 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal). (...) (*grifos nossos*)

4. Assim, os gestores das Prefeituras de Tangará da Serra e de Porto Estrela interpuseram recursos ordinários a fim de afastar as determinações e multas impostas no Acórdão, em decorrência de débitos devidos ao Consórcio.

5. Após a análise da equipe técnica quantos aos recursos interpostos, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer. Todavia, tem-se que o presente processo merece maior instrução para que possa ser julgado com segurança pela Egrégia Corte de Contas.

6. Isso porque, a equipe técnica não apresentou manifestação conclusiva quanto a determinação contida no Acórdão nº. 227/2015-PC.

7. O Relatório do Auditor é a peça mais importante da auditoria realizada. Ele representa fase principal do trabalho do Auditor que é a comunicação dos resultados. É através do relatório que o auditor vai mostrar o que foi examinado.



8. Neste sentido, cabe a equipe técnica competente analisar os fatos, documentos e evidências apresentados pelo gestor, a fim de manifestar-se incisivamente acerca das irregularidades apuradas.

9. O Acórdão nº. 227/2015-PC determinou que o **Prefeito de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira**, após o fornecimento das informações do Presidente do Consórcio, no prazo de 30 dias, **quitasse os respectivos débitos ou apresentasse proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal.**

10. Sobre o assunto, a equipe técnica dispôs em seu relatório, de maneira equivocada, que o Acórdão supramencionado teria determinado **ao Prefeito de Tangará da Serra** a realização dos cálculos dos valores dos débitos pela Prefeitura ao Consórcio.

11. Não obstante, pela leitura do Acórdão e do voto emitido pelo Relator do processo, verifica-se que, na realidade, foi determinado que, pela divergência relativa à quantificação do débito inicialmente apurado em R\$ 1.046.568,38 (um milhão e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), **o Presidente do Consórcio**, no prazo de 30 (trinta) dias, realizasse o cálculo dos valores dos débitos, bem como notificasse à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra quanto a eles.

12. Após essa providência, deveria o **gestor da Prefeitura**, no prazo de 30 (trinta) dias, quitar os débitos, ou apresentar proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

13. Por fim, foi determinado, ainda, **ao Presidente do Consórcio**, caso a Prefeitura não cumprisse tal decisão, que este a excluísse do quadro social do Consórcio, nos termos do art. 30 do Estatuto.

14. No que tange a apuração dos valores supostamente devidos, o próprio



Prefeito informou em seu recurso que o Presidente do Consórcio, em cumprimento a determinação contida no Acórdão, notificou-o para que promovesse o pagamento de débitos no valor de mais de um milhão de reais.

15. Por discordar dos valores apurados pelo Presidente do Consórcio, recorreu a essa Corte de Contas, argumentando tratarem-se de despesas remanescentes e ilegítimas. Ademais, pugnou pelo reconhecimento do pagamento da dívida nos valores apurados nos processos administrativos instaurados.

16. **Pois bem, face ao exposto, conclui-se que persiste a dúvida quanto ao montante do débito existente entre o Município de Tangará da Serra e o Consórcio fiscalizado.**

17. No que concerne **ao recurso interposto pelo gestor da Prefeitura de Porto Estrela**, verifica-se que a equipe técnica tão somente afastou a irregularidade e a aplicação da multa imputada ao atual Prefeito de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, porquanto, o apontamento trata de irregularidades ocorridas no exercício de 2012.

18. Assim, verifica-se que o corpo técnico não adentrou na responsabilização do gestor de 2012, **Sr. Benedito de Oliveira**, quanto a irregularidade apontada.

19. Em sendo assim, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência**, a fim de que seja expedida **notificação ao atual Presidente do Consórcio** para que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por descumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, manifestação quanto ao cumprimento do disposto no Acórdão nº. 227/2015-PC.

20. A caracterização de dano ao erário, o *quantum* e, especialmente, a



imputação de responsabilidade pelos achados são variáveis que influenciam diretamente no julgamento dos recursos.

21. Destarte, em sua manifestação deve o **Presidente do Consórcio** apresentar os cálculos realizados e documentos comprobatórios a fim de discriminar os valores devidos pela **Prefeitura de Tangará da Serra** (exercícios de 2012 à 2014) e pela **Prefeitura de Porto Estrela** (exercício de 2012) ao Consórcio.

22. Ademais, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entende pela necessidade de **citação do gestor da Prefeitura de Porto Estrela do exercício de 2012, Sr. Benedito de Oliveira**, para que apresente suas alegações de defesa acerca da irregularidade apurada, sob pena de revelia.

23. Apresentada as defesas ou transcorrido o prazo fixado sem as manifestações dos interessados, este *Parquet* de Contas, desde já, opina pelo envio dos autos à Equipe Técnica do TCE/MT para **emissão de novo relatório de análise**, e, após, pelo retorno dos autos para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,

Pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de junho de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Substituto

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.